



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16370.000405/2007-54
Recurso nº 247.102 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.594 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente BELON COMÉRCIO DE BEBIDAS LONDRINA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/07/2006

PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. ART. 173, I DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991. Incidência do preceito inscrito no art. 173, I do CTN. Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial parte dos fatos geradores apurados pela fiscalização.

CORESP. RELATÓRIO OBRIGATÓRIO DA NOTIFICAÇÃO FISCAL.

A inclusão dos sócios na Relação de Co-Responsáveis - CORESP não tem o condão de inseri-los no pólo passivo da relação jurídica tributária. Presta-se apenas como subsídio à Procuradoria, caso se configure a responsabilidade pessoal de terceiros, na hipótese encartada no inciso III do art. 135 do CTN.

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PERSISTÊNCIA.

Persiste a obrigação da empresa de declarar em GFIP todos os dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do fisco, mesmo no caso de reclamações trabalhistas em que a competência para a execução das citadas contribuições for da Justiça do Trabalho.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

Escapa à competência deste Colegiado a análise de constitucionalidade de lei ou de ato normativo, eis que tal atribuição foi reservada, com exclusividade, pela Constituição Federal, ao Poder Judiciário.

GFIP. CFL 68. ART. 32-A DA LEI Nº 8212/91 RETROATIVIDADE BENIGNA.

As multas decorrentes de entrega de GFIP com incorreções ou omissões foram alteradas pela Medida Provisória nº 449/2008, a qual fez acrescentar o art. 32-A a Lei nº 8.212/91.

Incidência da retroatividade benigna encartada no art. 106, II, 'c' do CTN, eis que a norma posterior comina ao infrator penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo da prática da infração autuada.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos conceder provimento parcial quanto à preliminar de decadência, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Leôncio Nobre de Medeiros, entendendo que deveria ser aplicado o art. 44, inciso I da Lei nº 9.430 na retroatividade benigna.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Presidente


ARLINDO DA COSTA E SILVA - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Leôncio Nobre de Medeiros (suplente), Edgar Silva Vidal (Suplente), Arlindo Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Júnior, Thiago Davila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente).

Relatório

Periodo de apuração: 01/01/1996 a 30/04/2006.

Data da lavratura da Auto de Infração: 31/07/2006.

Data da ciência do Auto de Infração: 04/08/2006.

Trata-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias previstas no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lavrado em desfavor do recorrente, em virtude de não terem sido informados regularmente todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP/SEFIP, conforme descrito no Relatório Fiscal, a fls. 06/16.

Sustenta a fiscalização que tais omissões foram verificadas e consistiram na ausência de informações relativas aos seguintes fatos geradores:

- a) Segurados empregados: Importâncias pagas em ações trabalhistas.





b) Segurado contribuinte individual: pagamentos realizados a título de *pro labore*.

Informa o Relatório Fiscal que restou configurada a ocorrência de circunstâncias agravantes previstas no art. 290, IV do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Não constam autos de infração anteriores a serem considerados para fins de reincidência.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o notificado apresentou impugnação à fls. 56/68.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Londrina/PR lavrou Decisão-Notificação (DN), a fls. 71/77, julgando procedente a autuação e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Inconformada com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 79/91, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- Decadência em relação às penalidades por descumprimento da obrigação acessória de informar os acordos trabalhistas em GFIP/SEFIP no ano de 1999.
- Requer a exclusão dos sócios da empresa do pólo passivo da Notificação Fiscal.
- No mérito, alega a ilegalidade da exigência de informações das Reclamatórias Trabalhistas em GFIP.
- A multa prevista na legislação é exacerbada e viola vários princípios constitucionais tributários. Pugna pelo reconhecimento do aspecto confiscatório da multa aplicada e que ela deve ser adequada à realidade sócio-econômica do País.

Ao fim, requer o recorrente: A) O reconhecimento da decadência em relação às obrigações acessórias relativas aos fatos geradores ocorridos em 1999 e a ausência de responsabilidade dos sócios, ou B) O reconhecimento da improcedência do AI na parte relativa a ausência de informações na GFIP/SEFIP dos acordos e sentenças em reclamações trabalhistas e que se determine o seu cancelamento, nesta parte, bem como, a redução da penalidade à realidade sócio econômica do País, tendo em vista que o procedimento adotado pela peticionária está em consonância com o sistema tributário da ordem constitucional vigente.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.



Voto

Conselheiro ARLINDO DA COSTA E SILVA, Relator

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O sujeito passivo foi valida e eficazmente cientificado da decisão recorrida em 16/11/2006, quinta-feira, conforme denuncia o documento à fl. 158, iniciando-se, pois o decurso do prazo recursal na sexta-feira seguinte, diga-se, 17/11/2006. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 18 de dezembro do mesmo ano, há que se reconhecer à tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso. Dele conheço.

2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2.1. DA DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, em julgamento realizado em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, nos termos que se vos seguem:

Súmula Vinculante nº 8 - "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Conforme estatuído no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 é de observância obrigatória tanto pelos órgãos do Poder Judiciário quanto pela Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la de imediato.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, depois de reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei

Afastada por inconstitucionalidade a eficácia das normas inscritas nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, urgem serem aplicadas às disposições relativas à matéria em relevo inscritas no Código Tributário Nacional – CTN e nas demais leis de regência.

O instituto da decadência no Direito Tributário, malgrado respeitadas posições em sentido diverso, encontra-se regulamentado no art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN, que reza *ipsis litteris*:

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:



I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, (grifos nossos).

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A análise da subsunção do fato *in concreto* à norma de regência revela que, ao caso *sub examine*, opera-se a incidência das disposições inscritas no inciso I do transcrito art. 173 do CTN. Nessa condição, tendo sido o lançamento realizado em 31 de julho de 2006, este apenas alcançaria os fatos geradores ocorridos a partir da competência dezembro/2000, inclusive, excluído os fatos geradores relativos ao 13º salário desse mesmo ano.

Pelo exposto, encontram-se atingidas pela fluência do prazo decadencial todas as obrigações tributárias, principais e acessórias, relativas aos fatos geradores ocorridos em novembro de 2000 e nas competências anteriores a esta, bem como aquelas relativas ao 13º salário de 2000, caducando, por conseguinte, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário a elas correspondente.

2.2. DA EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO CORESP

O recorrente requer a exclusão dos sócios da empresa do pólo passivo da Notificação Fiscal.

Cumpra neste comenos esclarecer que a responsabilidade pelas obrigações decorrentes do vertente Auto de Infração é unicamente da empresa, não dos sócios arrolados no relatório intitulado "CO-RESPONSÁVEIS", não integrando estes o pólo passivo da relação jurídico/tributária.

O anexo "Relação de Co-responsáveis - CORESP", a fl. 04, possui apenas caráter informativo, prestando-se como mero subsídio à Procuradoria, caso haja a necessidade de execução judicial do crédito previdenciário, após a preclusão do contencioso administrativo, nas estritas hipóteses em que vingue configurada a responsabilidade pessoal de terceiros pelos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos estatuídos no inciso III do art. 135 do CTN.

Nesse sentido, o art. 2º da Portaria PGFN nº 180, de 25 de fevereiro de 2010, dispõe que, a inclusão do responsável solidário na Certidão de Dívida Ativa da União somente ocorrerá após a declaração fundamentada da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) acerca da ocorrência de ao menos uma das quatro situações elencadas a seguir:

- I - excesso de poderes;
- II - infração à lei;
- III - infração ao contrato social ou estatuto;
- IV - dissolução irregular da pessoa jurídica.



Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, os sócios-gerentes e os terceiros não sócios, com poderes de gerência à época da dissolução, bem como do fato gerador, deverão ser considerados responsáveis solidários.

De acordo com a citada Portaria, para fins de responsabilização com base no inciso III do art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, entende-se como responsável solidário o sócio, pessoa física ou jurídica, ou o terceiro não sócio, que possua poderes de gerência sobre a pessoa jurídica, independentemente da denominação conferida, à época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária objeto de cobrança judicial.

Cumprе ressaltar que a atividade fiscal tem caráter plenamente vinculado, característica que impinge ao Auditor Fiscal a atenção aos procedimentos de fiscalização fixada na legislação tributária. Nesse sentido, a Instrução Normativa SRP nº 3, de 14/07/2005, vigente por ocasião da lavratura da NFLD em tela, assim dispõe:

Instrução Normativa SRP nº 3, de 14 de julho de 2005.

Art. 640. O Auto de Infração - AI é o documento emitido privativamente por AFPS, no exercício de suas funções, durante o procedimento fiscal, e se destina a registrar a ocorrência de infração à legislação previdenciária por descumprimento de obrigação acessória e a constituir o respectivo crédito da Previdência Social relativo à penalidade pecuniária aplicada.

§1º O AI deve conter a identificação do autuado, o dispositivo legal infringido, o valor e o dispositivo legal da multa aplicada, bem como o local, a data e a hora de sua lavratura

§2º Integram o AI, os documentos relacionados nos incisos I, X e XVII do art. 660. (grifos nossos)

§3º Quando o Auto de Infração for emitido no encerramento da Auditoria-Fiscal Previdenciária, o respectivo TEAF deverá integrar o processo administrativo fiscal previdenciário.

Art. 660. Constituem peças de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário, os seguintes relatórios e documentos

()

X - Relação de Co-Responsáveis - CORESP, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação "";

Avulta, portanto, que a atuação do auditor fiscal notificante, no que tange à constituição da Relação de Co-Responsáveis – CORESP, não se encontra impregnada de qualquer discricionariedade nem, tampouco, ilegalidade. Ela decorre, pura e simplesmente, da natureza vinculada de seu ofício.

Vencidas as questões preliminares, passamos à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

3.1. DA PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL



Em razão do provimento relativo à decadência parcial do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário de que trata o presente processo, nos termos do item 2.1. supra, apenas será objeto de apreciação por este colegiado as matérias de fato e de direito referentes aos fatos geradores ainda não alcançados pelo decurso do prazo decadencial acima referido.

Outrossim, cumpre assentar que também não será objeto de apreciação por este colegiado as matérias não expressamente contestadas pelo recorrente, as quais se presumirão verdadeiras.

3.2. DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR INFORMAÇÕES

O recorrente advoga a ilegalidade da exigência de informações das Reclamatórias Trabalhistas em GFIP.

Com efeito, o recorrente teceu um longo e detalhado arrazoadado a respeito da constituição e execução do crédito previdenciário decorrente de reclamações trabalhistas. Aplausos.

Ocorre que o Auto de Infração ora em análise passa ao largo da constituição e execução dessa sorte de créditos tributários. Ele refere-se, tão somente, à não observância do dever jurídico instrumental de se prestar informações nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, conforme imposição legal constante no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...).

IV — informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuições Previdenciárias e outras informações de interesse do INSS.

O fato de a competência para a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados em decorrência de reclamações trabalhistas ser da Justiça do Trabalho, a contar da competência dezembro/98, não elide a responsabilidade da empresa de declarar em GFIP todos os dados relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias e as demais informações de interesse da autarquia previdenciária federal, independentemente de o Fisco Federal ter ou não competência legal para promover o seu lançamento.

Cabe destacar que as informações contidas e prestadas mediante GFIP não possuem função unicamente fiscal. Elas decorrem de um interesse social que ultrapassa os estreitos limites da constituição do crédito tributário consubstanciando-se numa autêntica fonte de informações sociais e de direitos para os segurados obrigatórios do RGPS, máxime na ocasião em que forem pleitear determinados benefícios previdenciários, tais como aposentadoria e pensão por morte, dentre outros.

Deflui dessa função social ostentada pela GFIP o dever de prestação de informações, mesmo quando não se encarta no bojo do procedimento uma finalidade arrecadatória. Tal obrigação acessória encontra-se bem delimitada nos termos compostos pelo art. 134 da Instrução Normativa SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, *ad litteris et verbis*:

Instrução Normativa SRP nº 3, de 14 de julho de 2005.

Art 134 Os fatos geradores de contribuições sociais decorrentes de reclamatória trabalhista deverão ser informados em GFIP, conforme orientações do Manual da GFIP, e as correspondentes contribuições sociais deverão ser recolhidas em documento de arrecadação identificado com código de pagamento específico para esse fim, conforme relação constante do Anexo I.

Parágrafo único Se o valor total das contribuições apuradas em reclamatória trabalhista for inferior ao mínimo estabelecido pela SRP para recolhimento em documento de arrecadação da Previdência Social, este deverá ser recolhido juntamente com as demais contribuições devidas pelo sujeito passivo no mês de competência, sem prejuízo da conclusão do processo.

A propósito, tratando-se de verbas pagas em decorrência sentença ou acordo trabalhista, tais montantes podem ser declarados mediante GFIP específica, utilizando, conforme o caso, os códigos apropriados, conforme o Manual da GFIP:

Manual da GFIP

650	Recolhimento ao FGTS e informações à Previdência Social relativa a dissídio coletivo ou reclamatório trabalhista (no prazo ou em atraso)
660	Recolhimento exclusivo ao FGTS referente à reclamatória trabalhista (no prazo ou em atraso)
904	Declaração para a Previdência Social em decorrência de reclamatória trabalhista

Nesse panorama, muito embora a execução das contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social tenha sido outorgada à Justiça do Trabalho, a obrigação de prestação de informações de dados relacionados aos fatos geradores de contribuições Previdenciárias e outras informações de interesse do fisco ainda permanece vigente e eficaz, nos termos do art. 32, IV da Lei nº 8.212/91 c.c. art. 134 do IN SRP nº 3/2005, na redação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, razão pela qual não procedem as alegações desfiadas pelo recorrente.

3.3. DA MULTA APLICADA

O recorrente argumenta que a multa prevista na legislação é exacerbada e viola os princípios constitucionais tributários da capacidade contributiva do contribuinte; da não utilização de tributo, com efeito, de confisco e o da legalidade tributária.

De fato, na Seção reservada às limitações ao poder de tributar, o Constituinte Originário estabeleceu ser vedado aos entes federativos à exigência ou aumento de tributo sem lei formal que o institua, bem como, utilizar tributo, com efeito, de confisco.

Preliminarmente, cumpre chamar a atenção dos menos avisados, que tal comando constitucional é direcionado, especificamente, ao Poder Legiferante, como um Princípio norteador a ser seguido na ocasião da elaboração de normas tributárias, mas não aos membros do fisco, os quais encontram-se visceralmente vinculados aos comandos estatuídos nas leis dimanadas dos poderes competentes.

É mais do que sabido que a declaração de inconstitucionalidade de leis ou a ilegalidade de atos administrativos constitui-se prerrogativa outorgada pela Constituição Federal exclusivamente ao Poder Judiciário, não podendo os agentes da Administração Pública imiscuírem-se *ex proprio motu* nas funções reservadas pelo Constituinte Originário ao Poder Togado, sob pena de usurpação da competência exclusiva deste.

Igualmente, sendo a atuação da Administração Tributária inteiramente vinculada à Lei, e, restando os preceitos introduzidos pelas leis que regem as contribuições ora em apreciação plenamente vigentes e eficazes, a inobservância desses comandos legais implicaria negativa de vigência por parte do Auditor Fiscal Notificante, fato que desaguardaria inexoravelmente em responsabilidade funcional dos agentes do Fisco Federal.

Cumpre-nos chamar a atenção para o fato de que as disposições introduzidas pela legislação tributária em apreço, até o presente momento, não foram ainda vitimadas de qualquer seqüela decorrente de declaração de inconstitucionalidade, seja na via difusa seja na via concentrada, exclusiva do Supremo Tribunal Federal, produzindo, portanto todos os efeitos jurídicos que lhe são típicos.

Não compete, portanto, a este colegiado a sindicância relativa à adequação da norma legal aos comandos constitucionais, eis que tal tarefa foi outorgada, por Ulisses *et alli*, ao Poder Judiciário, exclusivamente. A esta 2ª Seção foi deferida, tão somente, a competência para perscrutar a conformidade da penalidade aplicada à legislação tributária vigente e eficaz, em honra ao Princípio Constitucional da estrita legalidade.

Desbastada nesses talhes a escultura jurídica, impedido se encontra este colegiado de apreciar tais alegações e propalar declarações de inconstitucionalidade, tão veementemente defendida pelo recorrente, atividade essa que somente poderia emergir do Poder Judiciário.

3.4. DA RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA

Ocorre, no entanto, que as normas legislativas que tratavam da imposição de penalidades decorrentes da não entrega de GFIP ou de sua entrega contendo incorreções ou omissões, foram alteradas pela Lei nº 11.941/2009, produto da conversão da Medida Provisória nº 449/2008. Tais modificações legislativas resultaram na aplicação de sanções que se mostraram mais benéficas ao infrator que aquelas então derogadas.

Nesse panorama, a supracitada Lei federal revogou o §4º do art. 32 da Lei nº 8.212/91, fazendo introduzir no bojo desse Diploma Legal o art. 32-A, *ad litteris et verbis*:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será



intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, e (Incluído pela Lei nº 11.941/2009)

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941/2009)

§1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento (Incluído pela Lei nº 11.941/2009).

§2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou (Incluído pela Lei nº 11.941/2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941/2009).

§3º A multa mínima a ser aplicada será de. (Incluído pela Lei nº 11.941/2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária, e (Incluído pela Lei nº 11.941/2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941/2009)

Nesse contexto, por representar a novel legislação um benefício ao contribuinte, verifica-se a incidência do preceito encartado na alínea 'c' do inciso II do art. 106 do CTN, devendo ser observada a retroatividade benigna da norma introduzida pelo art. 32-A da Lei nº 8.212/91, eis que esta comina ao sujeito passivo uma penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência da infração.

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito.

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo,



c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (grifos nossos)

Assim, tratando-se o presente caso de hipótese de entrega de GFIP contendo informações incorretas ou com omissão de informações, deverá ser aplicada à penalidade prevista no inciso I do art. 32-A da Lei nº 8.212/91.

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, devendo ser excluídas do presente Auto de Infração as autuações referentes às competências novembro/2000 e nas anteriores a esta, bem como aquelas relativas ao 13º salário desse mesmo ano, em virtude da fluência do prazo decadencial.

A multa deverá ser calculada de acordo com o critério fixado no inciso I do art. 32-A da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/99, em razão da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, 'c' do CTN.

É como voto.


ARLINDO DA COSTA E SILVA - Relator

